

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0012063-86.2015.8.26.0566 - 2015/002756**

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

CF, OF, IP - 3933/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 291/2015 - 2º

CF, OF, IP - 3933/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 291/2015 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: ANDERSON ADÃO DE SIQUEIRA e outro

Data da Audiência 13/06/2017

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ANDERSON ADÃO DE SIQUEIRA, RALF HENRIQUE FERNANDES BAPTISTA, realizada no dia 13 de junho de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justica; a presenca do acusado ANDERSON ADÃO DE SIQUEIRA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor nomeado pela Defensoria Pública DR. ALEXANDRE BRASSI TEIXEIRA DE GODOY (OAB 246932/SP); a ausência do acusado RALF HENRIQUE FERNANDES BAPTISTA. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia do acusado Ralf Henrique Fernandes Baptista, tendo em vista que foi regularmente intimado mas não compareceu à presente audiência, nos termos do artigo 367, parte final, do Código Penal. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas LISANDRO ACÁCIO PERNA e JOSÉ AUGUSTO CAETANO, sendo realizado o interrogatório do acusado ANDERSON ADÃO DE SIQUEIRA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Trata-se de ação penal proposta contra ANDERSON ADÃO DE SIQUEIRA e RALF HENRIQUE FERNANDES BAPTISTA pela prática de crimes de furto e corrupção de menores. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria ficou bem demonstrada tendo em vista a confissão do réu Anderson e das versões dadas pelos policiais, que confirmaram que os acusados separaram bens para subtração quando foram detidos ainda no interior do estabelecimento. O crime é tentado tendo em vista que a res não saiu do interior da empresa. Com relação ao crime de corrupção de menores, não há prova de que os acusados soubessem da idade de Luiz Felipe, salientando que este possuía 17 anos à época dos fatos, situação que merece ser considerada a fim de absolver os acusados deste delito. Ralf é primário, merece pena mínima, com restritiva. Anderson é reincidente específico mas confesso, o que deve ser levado em consideração na aplicação do regime. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O réu Anderson, embora assumisse a autoria do delito, o fez ao tempo dos fatos por ser usuário de crack, não podendo assim frear sua conduta criminosa, onde deixou claro pela sua oitiva que era o fim exclusivamente para usar droga. No tocante à corrupção de menores, assim como bem versou o Ministério Público, não há provas de referido delito. Assim sendo, para o caso do réu Anderson, requer seja considerado para aplicação da pena, as situações ora mencionadas. Para o caso do réu Ralf, esse por ser primário, não se faz necessário aplicação de pena, haja vista que esse também, ao tempo dos fatos, era usuário de drogas e assim como o acusado Anderson, não conseguiu frear sua conduta delitiva. Quanto ao crime de corrupção de menores, assim como supra informado, não há prova de referido crime, requerendo por fim que seja considerado tais apontamentos na aplicação da pena. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ANDERSON ADÃO DE SIQUEIRA e RALF HENRIQUE FERNANDES BAPTISTA, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 155, §4°, IV, do CP e artigo 244-B, da Lei 8069/90, na forma do art. 70 do CP. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a parcial procedência da ação penal. E a defesa pleiteou o decreto absolutório para ambos os acusados. É o relatório. DECIDO. 1. Acolho os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

motivos expostos por ambas as partes com relação ao crime de corrupção de menores e tomo-os como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Realmente, não existe prova segura de que os réus soubessem que o adolescente era adolescente. 2. O acusado Anderson confessou em juízo a prática d o furto narrado na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. 3. O Acusado Ralf foi delatado nesta audiência como coautor do delito pelo corréu Anderson, não se limitou a imputar toda a responsabilidade para o outro coautor, mas, também, admitiu a sua autoria. Some-se que a prova oral confirma amplamente que Ralf foi detido dentro do local dos fatos, juntamente com os demais agentes, sendo que já haviam separado objetos para subtração. Tenho como bem demonstrada a sua autoria e a intenção de furto. 4. A qualificadora está amplamente demonstrada, conforme prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 5. A materialidade está demonstrada conforme laudo de fls. 162 e seguintes. Procede a acusação nestes termos. Passo a fixar a pena. 1. Para o corréu Anderso, fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. O crime é tentado e houve ingresso no local dos fatos e objetos foram separados. Considerando referido iter criminoso, reduzo a pena de metade, perfazendo o total de 1 ano de de reclusão e 5 dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Razão pela qual mantenho a pena no patamar já fixado. Considerando a confissão, pelos motivos já expostos, fixo o regime aberto para início do cumprimento de pena. Tendo em vista que trata-se de reincidência específica, não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem ao sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. 2. Para o acusado Ralf, fixo a pena base no mínimo legal, que reduzo de metade em razão da tentativa, perfazendo o total de 1 ano de reclusão e 5 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

privativa de liberdade por 1 ano de prestação de serviços à comunidade, e 10 diasmulta. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura com relação ao acusado Anderson. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se: 1) o réu ANDERSON ADÃO DE SIQUEIRA à pena de 1 ano de reclusão em regime aberto e 5 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, IV, do CP, e absolvo-o de ter violado o disposto no artigo 244-B do ECA, com base no artigo 386, VII, do CPP; 2) condeno o acusado RALF HENRIQUE FERNANDES BAPTISTA à pena de 1 ano de prestação de serviços à comunidade e 15 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, IV, do CP, e absolvo-o de ter violado o disposto no artigo 244-B do ECA, com base no artigo 386, VII, do CPP. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comuniquese. Pelo acusado Anderson e seu defensor foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusados:			
Defensor:			